

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547898 - PR
(2019/0213660-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOAO MERCER & CIA LTDA
ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541
GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253
MARILIA HELOISA DEGGER E OUTRO(S) - PR096075
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
- PR017947
MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA
PARUBOCZ - PR016533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR DO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Verificada a ausência da cadeia de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

3. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual incorreta é causa de não conhecimento do recurso interposto.

4. A suposta existência do instrumento de procuração nos autos principais da execução não afasta a necessidade de juntada da referida peça no agravo de instrumento formado em consonância com o disposto no art. 1.017 do CPC/2015, tampouco relativiza a aplicação do enunciado sumular n. 115 desta Corte Superior.

5. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste

Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais.

6. Hipótese em que, mesmo intimada a sanar a irregularidade na representação processual, a parte juntou documento que não comprova a existência de poderes conferidos ao subscritor do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.898 - PR (2019/0213660-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO MERCER & CIA LTDA. contra decisão proferida pela Presidência do STJ, às e-STJ fls. 172/173, que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a aplicação da Súmula 115 do STJ.

Nas suas razões (e-STJ fls. 175/186), a agravante sustenta ter juntado a documentação necessária ao afastamento do óbice sumular, após ser intimada para a devida regularização de sua representação processual. Acrescenta que a ausência da procuração nos autos do agravo de instrumento não impede o conhecimento do recurso, na medida em que a referida peça se encontra juntada nos autos da execução na instância ordinária; tanto é assim, que o Tribunal de origem inadmitiu o apelo extremo por óbice diverso à Súmula 115 do STJ.

Nesse sentido, pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja analisado o mérito do recurso especial.

Impugnação não apresentada pelo Município agravado, conforme certidão de e-STJ fls. 190.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.898 - PR (2019/0213660-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : JOAO MERCER & CIA LTDA
ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541
GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253
MARILIA HELOISA DEGGER E OUTRO(S) - PR096075
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR017947
MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ - PR016533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR DO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Verificada a ausência da cadeia de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, necessária a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permite a correção do vício, com a comprovação posterior da representação processual.

3. Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, concedido o prazo de cinco dias para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível, a regularização processual incorreta é causa de não conhecimento do recurso interposto.

4. A suposta existência do instrumento de procuração nos autos principais da execução não afasta a necessidade de juntada da referida peça no agravo de instrumento formado em consonância com o disposto no art. 1.017 do CPC/2015, tampouco relativiza a aplicação do enunciado sumular n. 115 desta Corte Superior.

5. A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais.

6. Hipótese em que, mesmo intimada a sanar a irregularidade na representação processual, a parte juntou documento que não comprova a existência de poderes conferidos ao subscritor do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

De início, registro que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior, atendendo aos princípios e novas regras insculpidas no Código de Processo Civil de 2015, pacificou entendimento pelo qual a parte deve ser intimada para regularizar a representação processual, na hipótese em que constatada a ausência de procuração ou da cadeia de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do apelo extremo, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

Aliás, não foi outra a providência adotada pelo eminente Ministro Presidente em despacho acostado à e-STJ fl. 165, determinando a intimação da ora agravante a fim de que sanasse vício constatado na representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ocorre que a empresa agravante limitou-se a juntar, à e-STJ fl. 168, substabelecimento conferindo poderes à Dra. Marília Heloísa Degger, que, aliás, sequer fora a advogada responsável pela assinatura digital de ambos os recursos (agravo e especial). Assim, ausente a procuração que outorgou poderes ao advogado subscritor desses recursos – Dr. Peter Emanuel Pinto – inafastável a incidência do disposto na Súmula 115 do STJ.

Saliento, por oportuno, que a aplicação do mencionado óbice sumular não é relativizada pelo simples argumento de que a procuração se encontra acostada nos autos principais da execução ajuizada na instância ordinária. Isso porque, instruído o agravo com as peças mencionadas no art. 525 do CPC/1973 (atual art. 1.017 do CPC/2015) e passando este a tramitar de modo dissociado dos autos principais, não há como verificar a regularidade da capacidade postulatória e da representação processual dos causídicos para atuar nesta Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Superior Tribunal de Justiça

II - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

III - Afigura-se necessária a apresentação da cadeia completa de todos os instrumentos de mandato, a fim de possibilitar a aferição acerca da concessão de poderes ao subscritor do recurso.

IV - A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, proferida a decisão no regime do Código de Processo Civil de 1973, é inviável a regularização do vício nas instâncias especiais, descabendo a mitigação da mencionada súmula no caso de ausência da procuração no Agravo de Instrumento, ainda que presente o documento nos autos principais.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Honorários recursais. Não cabimento.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp 981.816/SP, Rel. Ministra

REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 01/12/2017) (Grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE INSTRUMENTOS DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A Corte Especial/STJ pacificou entendimento no sentido de que a ausência da cadeia completa de instrumentos de mandato (procuração e/ou substabelecimento) implica o não conhecimento do recurso, sendo aplicável tal entendimento ainda que o instrumento faltante nos autos dos embargos do devedor tenha sido juntado nos autos da respectiva execução. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 1º.2.2012.

2. No caso, aplica-se a mesma orientação, tendo em vista que o instrumento de mandato faltante está contido (supostamente) nos autos principais (dos quais houve o traslado das peças que formaram o agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem). Ressalte-se que a circunstância de haver, nos autos principais, instrumento outorgando poderes à advogada subscritora do recurso especial não supre tal irregularidade (EDcl no AgRg no REsp 1.471.693/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.540.852/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Por fim, não merece prosperar a alegação de que o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem obsteu o seguimento do apelo extremo por causa diversa à ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso, tendo em vista que, como cediço, a admissibilidade realizada pela instância *a quo* não vincula esta Corte Superior.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIO PARA BIBLIOTECA MUNICIPAL. EXCLUSIVIDADE DE ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFETIVO DEBATE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO.

1. A tese segundo a qual a legislação não estabelece exclusividade de atuação aos

bibliotecários não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que sob nenhum aspecto emitiu juízo de valor sobre a questão, restando ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

2. A matéria pertinente a eventual inconstitucionalidade das leis suscitadas não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, circunstância que atrai, novamente, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal *a quo* sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, que a questão tenha sido suscitada pelas partes nos recursos que aviaram perante aquele Sodalício ou, ainda, que Corte de origem dê por prequestionado os dispositivos legais suscitados pela recorrente.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.605.431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA A QUO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.024, § 5º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial, em virtude da sua intempestividade.

2. A parte agravante alega que: a) o Recurso especial foi interposto antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela parte recorrida, aplicando o disposto no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015; b) o Tribunal de origem atestou a tempestividade do recurso; c) as certidões de digitalização com a devida referência ao Decreto Judiciário que suspendeu os prazos revelam que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente.

3. É assente no STJ que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal pela instância a quo não vincula esta Corte Superior. Precedentes: AgInt no AREsp 1.126.600/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 7.12.2017; EDcl no AgRg no AREsp 826.192/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22.11.2017; AgInt no REsp 1.391.944/AL, Pel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28.9.2017; AgInt no AREsp 1.012.471/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 31.3.2017.

4. A dispensa de ratificação das razões recursais prevista no art. 1.024, § 5º, do CPC/2015 só tem cabimento quando o recurso interposto preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive a tempestividade. Permitir a "convalidação" de apelo nobre manifestamente intempestivo consistiria em dar um "salvo-conduto" à não observância das normas processuais vigentes.

5. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada de forma hábil quando da interposição do recurso.

6. Não é aplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior do vício. Precedentes: AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19.12.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 1.079.612/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.268.510/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29.6.2018; AgInt no AREsp 1.032.692/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9.6.2017.

7. Os documentos indicados pelo agravante não são aptos a demonstrar a suspensão do expediente forense, uma vez que atestam apenas a digitalização dos autos

Superior Tribunal de Justiça

físicos para inserção no sistema digital, não havendo qualquer referência à eventual suspensão de prazos processuais.

8. É intempestivo o Recurso Especial protocolado em 17.4.2017, cerca de cinco meses após o início do prazo recursal, em 22.11.2016, com a intimação pessoal, com vista dos autos, do Estado de Goiás.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.709.257/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Assim, considerando que a agravante, apesar de intimada, não regularizou sua representação processual corretamente, não há como afastar a aplicação da Súmula 115 do STJ na hipótese.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.547.898 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0213660-1

Número de Origem:

00071871420188160000 71871420188160000 00249375020108160019

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MERCER & CIA LTDA

ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541

GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253

MARILIA HELOISA DEGGER E OUTRO(S) - PR096075

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR017947

MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ - PR016533

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO MERCER & CIA LTDA

ADVOGADOS : PETER EMANUEL PINTO - PR051541

GUSTAVO HENRIQUE BOWENS - PR074253

MARILIA HELOISA DEGGER E OUTRO(S) - PR096075

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADOS : VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES E OUTRO(S) - PR017947

MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ - PR016533

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020